



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501084-61.2016.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEFOSSE ADVOGADOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1501084-61.2016.8.26.0014
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL – ICMS
COMARCA: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
APTE(S): LEFOSE ADVOGADOS
APDO(S): ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3171/24

Execução fiscal. ICMS. Exequente que requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito, obtido por meio de ação anulatória (artigo 26 da LEF). Responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Honorários arbitrados por estimativa. Apelação parcialmente provida. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu parcial provimento a apelação contra sentença que julgara extinta execução fiscal com base no artigo 26 da LEF para condenar a FESP ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados por estimativa, em R\$10.000,00, apresentou o escritório de advocacia embargos de declaração pretextando omissão diante da condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados por estimativa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC; afirmou que o acórdão viola esses dispositivos e o afronta o decidido no Tema 1076 do STJ, sendo de rigor fixar os honorários sucumbenciais de acordo com o previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

É o relatório.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência e lógica o conflito de interesses, à vista dos fatos provados. Nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada nem reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados. Contradição que justifica embargos de declaração é a do acórdão ou decisão em seus termos, não em relação a textos externos.

Ademais, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese

que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019)(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

No mais, depreende-se do acórdão que foi dado parcial provimento ao apelo para condenar a FESP ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios moderadamente arbitrados em R\$10.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Em que pesem os argumentos da embargante não há óbice ao arbitramento por estimativa, como feito pelo acórdão embargado.

De fato, em 16.03.2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema n. 1076 dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, fixou as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Em observância às peculiaridades do caso concreto, a fixação dos honorários por equidade é de rigor pois os honorários advocatícios, terão valor excessivo se arbitrados nos percentuais estabelecidos nos

incisos I, II e III, do § 3º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido, é oportuno destacar a ementa do Agravo de Instrumento n. 2057481-18.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 1º de abril de 2022:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida – Excesso de execução reconhecido – Honorários de sucumbência devidos – Fixação por equidade dos honorários admissível ante as peculiaridades do caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.”

Cumprir observar que no julgado supramencionado o Eminent Relator citou recente precedente do STF no sentido da admissibilidade da fixação de honorários por equidade, em casos de elevado proveito econômico:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/02/2022).

A turma julgadora esclareceu que o julgado mencionado está em direção oposta ao do Tema n. 1076 do STJ e que no mesmo sentido, há julgados desta Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO Pagamento da verba honorária Princípio da causalidade Súmula nº 303 do STJ Documentação coligida aos autos que demonstra que a constrição indevida foi de responsabilidade dos embargantes Valor fixado de honorários advocatícios consentâneos com a complexidade da causa - Não prevalência do Tema nº 1076 do STJ diante da jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO,

Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) - Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1043476-48.2019.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tamassia, j. 12.04.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Exceção de pré-executividade Verba honorária Julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076) pelo C. Superior Tribunal de Justiça Reapreciação do recurso na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público.” (AI n. 3003088-63.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Aliende Ribeiro, j. 21.07.2022).

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses dos ora embargantes.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “*res in iudicium deducta*”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, alertando-se a embargante para o disposto no artigo 1.026, do CPC.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR